



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.000443/2003-91
Recurso nº 140.807 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.457 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2009
Matéria IPI -CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente CIA. AÇUCAREIRA RIO GRANDE
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/08/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO JUDICIAL.
LIMITE.

A decisão judicial limita-se ao que foi questionado, de forma que o não-questionamento do ato normativo que ensejou o lançamento no período questionado, impossibilita a aplicação da decisão que conferiu ao contribuinte o não recolhimento do tributo.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE.
INCONSTITUCIONALIDADE.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Devida, nos exatos termos do art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/1964, com a redação do art. 45, inciso I, da Lei nº 9.430/96

JUROS DE MORA.

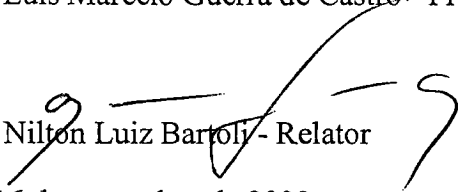
Devidos, nos termos das Súmulas nºs 7 e 4, do 3º Conselho de Contribuintes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Nilton Luiz Bartoli - Relator

EDITADO EM: 16 de novembro de 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Nilton Luiz Bartoli, Beatriz Veríssimo de Sena, Anelise Daudt Prieto, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração às fls. 07/21, por meio do qual é exigida a diferença do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, em decorrência da saída de produto de seu estabelecimento com emissão de nota fiscal sem lançamento do imposto. A autuada entendeu que seus produtos teriam alíquota zero.

Consta na “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL (IS):

O contribuinte impetrou Mandado de Segurança nº 1998.38.000116080-2 em 27/03/1998, perante a 12ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, em razão da edição do Decreto nº 2.092/1996 e Decreto 2.501/1998, pois tais decretos alteraram a alíquota do IPI para 18% e 12% respectivamente, violando, consoante aduz o contribuinte, a Lei 7.798/89, que prevê alíquota não superior a zero. A segurança foi concedida em primeira Instância e encontra-se sobrestado atualmente;

Logo, para o ano-base de 1998, o crédito tributário foi lançado, sem a incidência da multa de ofício, por falta de destaque e pagamento do imposto, por amparo na decisão judicial acima explicitada, ficando com sua exigibilidade suspensa e ainda para resguardar os interesses da Fazenda Nacional face o Instituto da decadência, conforme o Processo Administrativo Fiscal nº 10665.000022/2003-61;

A partir do ano-base de 1999, a alíquota do IPI foi fixada em 5%, através do Decreto nº 2.917/1998;

Cumprе registrar que o Decreto nº 2.917/1998 não foi objeto do referido MS, e portanto, não existe causa suspensiva da exigibilidade do imposto para o ano-base de 1999;

Foi efetuado o presente lançamento com o apoio da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, por falta de destaque do imposto e seu pagamento, sendo os valores lançados extraídos da DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - para o primeiro trimestre de 1999 e em relação aos demais períodos a partir da DCTF apresentadas, cujos valores do imposto foram confrontados com os valores informados na DIPJ apresentada no período de apuração de 1999, salientando-se que os valores do imposto foram devidamente ajustados para a alíquota de 5% com base na mesma base de cálculo que teve

origem no Livro Registro de Saídas, para os períodos em que o imposto foi declarado e/ou informado com a aplicação da alíquota de 12%, ou seja, a partir do primeiro decêndio de agosto de 1999, ressaltando que, intimado, o contribuinte não apresentou o livro Registro de Apuração do IPI.

Acompanham o Auto de Infração: o Extrato da Declaração de Importação (fl. 11), Declaração de Importação (fl.12/14) e Laudo LABANA nº 747 (fls. 16/18).

Ciente do Auto de Infração, o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação, às fls. 128/139, na qual alegou, em suma, que:

Preliminarmente

Em que pese a Fiscalização dizer que não existe causa suspensiva da exigibilidade para o período em exame, nos autos do MS nº 1998.38.00016080-2 foi conferido ao contribuinte na r. sentença desta ação o direito de não proceder ao recolhimento do IPI nas saídas de açúcar, principalmente com a alíquota superior ao previsto na Lei nº 7798/89, cuja alíquota é zero;

Não se pode entender que a sentença se restringe aos Decretos nºs 2.092/96 e 2.501/98, uma vez que a tese defendida foi acolhida e versa sobre a ilegalidade e a inconstitucionalidade de qualquer exigência a título de IPI com alíquota superior a zero;

A declaração de inconstitucionalidade dos Decretos nº 2.092/96 e Decreto nº 2.501/98 não restringe tampouco modifica a força da sentença no que tange a qualquer exigência que seja contrária a estipulada no art. 10 da Lei nº 7.798/89 (alíquota superior a zero). O Decreto nº 2.917/98 tido como não enfrentado pela medida judicial em comento, não se trata de direito novo;

A sentença proferida nos autos do MS faz coisa julgada e, portanto basta para resolver a presente lide, ainda que com a edição do Decreto nº 2917/98, pois não há que se falar em norma jurídica nova;

A lavratura do presente auto de infração viola a decisão judicial, pois está expressamente previsto que o contribuinte não poderia sofrer qualquer medida de natureza coativa;

A matéria impugnada está sendo discutida judicialmente conforme já mencionado;

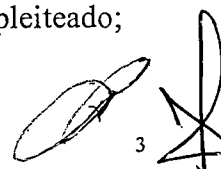
São exigidos da impugnante valores a título de I.P.I, juros de mora e multa;

A exigência de multa em casos como o presente é vedada, por força do art. 63 da Lei nº 9.430/96, devendo, pois, ser cancelada tal exigência;

Percebe-se no auto que o mesmo foi lavrado com a aplicação de juros moratórios, o que é indevido sem que antes seja apurada a real incidência do tributo; Deve a exigência a título de juros ser cancelada.

É direito do contribuinte ter a exigibilidade suspensa do montante pleiteado;

Do mérito



A fixação de alíquotas pelo Decreto nº 2.092/1996 (18%), 2.501/1998 (12%) e 2.917/1998 (5%), estabeleceu alíquotas em patamares superiores que o estabelecido pela Lei nº 7.798/89. Tal fato fere gravemente o art. 153, §3º, inciso I, da Constituição Federal e o art. 4º do Decreto-lei nº 1.199/71;

A exigência consubstanciada no presente Auto de Infração fere o art. 153, § 3º, I, que dispõe que o tributo será seletivo, tendo em conta a essencialidade do produto. Conclui-se que é impossível a tributação do açúcar pelo IPI pelas alíquotas de 18%, 12% e 5%, face a seu grau de essencialidade.

Logo, a seletividade do IPI não é uma faculdade, tanto é que encontra respaldo no disposto do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199/1971;

Os produtos essenciais não são tributáveis pelo IPI, portanto, o açúcar, por compor a “cesta básica”, não pode ser tributado em razão da limitação constitucional;

Descaracterizar a essencialidade do açúcar mediante comparações técnicas e teóricas com alimentos “macrobióticos”, “regimes alimentares” ou “produtos dietéticos” é divorciar-se da realidade;

O conceito de essencialidade deve ser entendido em face de interesse público e dos valores consagrados na Constituição Federal. Essencial é o que é indispensável nos termos do artigo 7º, IV, da CF, onde se inclui expressamente a “alimentação”.

Mesmo que fossem ultrapassados os óbices constitucionais à exigência, como antes ressaltado, não estaria legitimada a tributação sobre o açúcar, pelo IPI, tendo em vista a ausência de motivação dos atos que majoraram a alíquota zero para patamares de 18%, 12% e 5%.

Para corroborar seus argumentos colaciona excertos da doutrina e jurisprudência do CARF.

Por fim, requereu que sejam acolhidas as preliminares argüidas, cancelando liminarmente o presente auto de infração; ou excluindo do mesmo os valores a título multa e juros de mora, tendo em vista a inexistência de qualquer infração e que os valores estão suspensos por decisão judicial;

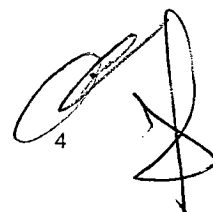
Na hipótese de não ser acolhida as preliminares que seja o auto de infração considerado improcedente.

Instruem a impugnação os seguintes documentos: procuração (fl. 140/141); Ata da Assembléia Geral Ordinária (fls. 142); Estatutos Sociais da Açucareira Rio Grande (fl. 143/144; Consulta processual da apelação em MS nº 1999.01.00.048950-4 (fls. 145); cópia da decisão do processo nº 98.16080-2 (fl. 146/150 e 151/186); cópia do Auto de Infração (fl.187) e cópia da decisão nos autos da apelação em MS (fls. 192/195), com respectivo andamento processual (fl.196/197).

Os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II, a qual julgou o lançamento procedente (fls. 198/206), conforme a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/08/1999



O não questionamento perante o Poder Judiciário de ato normativo que embasou o lançamento no período considerado, não permite a aplicação dos efeitos, mesmo que transitórios, da ação judicial ao caso.

Em decorrência da não extensão dos efeitos da ação judicial aos fatos geradores objeto do presente auto de infração, todas as demais alegações que tem como premissa sua aplicação não podem ser acolhidas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/08/1999

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

As normas e determinações previstas na legislação tributária presumem-se revestidas do caráter de constitucionalidade e legalidade, contando com validade e eficácia, não cabendo à esfera administrativa questioná-la ou negar-lhes aplicação.

Controvérsias acerca de ofensa a princípios constitucionais, não devem ser enfrentadas na esfera administrativa, uma vez que, por força do texto constitucional, o Poder Judiciário é o foro competente para análise da matéria.

Lançamento Procedente"

Irresignado com a decisão acima (ciência – fls. 208v - AR), o contribuinte fls. 208) Recurso Voluntário às fls. 209/225, instruído pelos documentos de fls. 226/229, no qual reitera os argumentos de sua peça impugnatória, acrescentando, ainda, que:

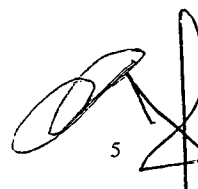
A inconstitucionalidade pode ser sempre argüida na esfera administrativa;

A ação judicial é totalmente aplicável ao caso, pois não se limita a mera discussão da aplicação trazida por decreto, mas sobre a legalidade e inconstitucionalidade de qualquer exigência de IPI com alíquota superior àquela trazida pela Lei 7.798/89, como é o caso dos autos;

Assim, resta pacificada a nulidade da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, uma vez que a autoridade singular deixou de se pronunciar sobre matéria contrária a exigência em tela;

Compete a autoridade julgadora o exercício do controle de legalidade dos atos administrativos de natureza tributária contestados pelo contribuinte e, assim sendo, deve decidir a respeito da conformidade ou não de tais atos com as disposições legais que regem a tributação;

Consubstanciado que a autoridade julgadora singular eximiu-se de sua obrigação e deixou de apreciar matéria lançada na impugnação, comporta afirmar que a r. decisão proferida deve ser declarada nula, o que se requer desde já.



5

Não há que se falar em aplicação de multa e juros quando sequer encerrado o processo administrativo que verifica a validade da própria exigência, conforme disciplina o art. 201 do Código Tributário Nacional e notadamente quando a impugnação e recursos ofertados suspendem a exigibilidade do crédito tributário;

Independe da multa, sua aplicação é indevida, uma vez que além de não ter sido apurada definitivamente a incidência do tributo, o que somente se dará com o esgotamento da instância administrativa, haja vista que a exigência está amparada por medida judicial (art. 151 do CTN).

Ante o exposto, requer a nulidade da decisão ora recorrida e, caso não seja esse o entendimento, que seja reformada a r. decisão recorrida, cancelando-se o Auto de Infração.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em um único volume, constando numeração até às fls. 230, penúltima.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por conter matéria de competência desta E. Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e por atender aos demais requisitos de admissibilidade.

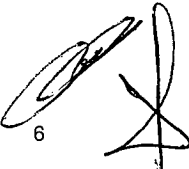
Cuida o presente de auto de infração lavrado em razão da falta de recolhimento de IPI, no período de 01/01/1999 a 31/08/1999.

Preliminarmente, aduz o recorrente que a decisão *a quo* é nula, pois ao contrário do que sustenta a referida decisão, é possível sim a arguição de inconstitucionalidade em sede administrativa, bem como a ação judicial que impetrou determina a impossibilidade de qualquer de exigência com alíquota diferente ao que estabelece a Lei nº 7.798/89 para o açúcar.

Com efeito entendo que não assiste razão ao recorrente.

O presente lançamento foi efetuado com base no Decreto nº 2.917/98, publicado no Diário Oficial da União do dia 31/12/98, o qual prevê a alíquota de 5% de IPI para as saídas de açúcar.

O recorrente, por seu turno, entende que o recolhimento de IPI é indevido por estar amparado pela segurança concedida nos autos do MS nº 1998.38.00016080-2 (fls.), no qual questiona a majoração das alíquotas de IPI sobre as saídas de açúcar, pelos Decretos nºs 420/1992, 2.092/1996 e 2.501/1998, haja vista que a Lei nº 7.798/89 prevê a alíquota de 0% incidente sobre a saída de açúcar.

6 

Todavia, a decisão recorrida, entende que a referida ação mandamental não acobertou o lançamento em comento, pois nele o recorrente discute o contido Decretos retro, não abrangendo, portanto, o Decreto nº 2.917, de 1998, fundamento do lançamento combatido.

Cabe, então, analisar o alcance da decisão proferida nos autos do *mandamus* acostada às fls. 151/186:

“por força inicialmente do Decreto nº 2.501 de 18/02/1998 a alíquota de IPI fora fixada em 18% e, depois para 12%, exigência esta superior àquela insculpida no artigo 10 da Lei 7.798/89 (alíquota zero) ofendendo, desta forma o princípio da seletividade do IPI, em função da essencialidade do produto, contido no art. 153, § 3º, I, da C.R. de 05/10/88 bem como no artigo 4º do Decreto-lei nº 1199/71. (...) Não há qualquer motivação expressas nos Decretos que justificasse a alteração de alíquota do IPI, imprescindível a validação do ato. (...) Requereram a concessão da liminar para que a impetrantes não se sujeitem à lavratura do auto de infração e, conseqüentemente ao recolhimento do imposto por ser a exigência a seu ver, ilegal e inconstitucional, e, ao final, a concessão da segurança, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de práticas de medidas coativas contra as impetrantes até trânsito em julgado deste mandamus.

.....

Resolvo julgar o pedido consubstanciado na ação mandamental de cognição restrita aforada por COMPANHIA AÇÚCAREIRA RIO GRANDE e USINA ACUCAREIRA PASSOS S.A, contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal de Divinópolis, tudo como argumentado retro, cujo writ of mandamus viabilizará os fins pedidos na EXORDIAL, autorizando as impetrantes a não procederem como recolhimento do tributo denominado IPI, com alíquota superior ao previsto na Lei nº 7798/89 (alíquota zero), declarando inconstitucional incidenter tantum, com repercussão in casu et inter partes, os Decretos nº 2.092/96 e 2.501/98”. (g.n.)

Incabível, pois, o argumento do recorrente de que a sentença proferida não está apenas relacionada somente com os Decretos discutido no *mandamus*, abrangendo assim as alterações introduzidas pelo Decreto 2.917/98.

E de outra forma não poderia decidir, pois o referido Decreto foi publicado no Diário Oficial da União em 31/12/1998, ou seja, posterior à data da distribuição da ação na Seção Judiciária de Minas Gerais, em 27/03/1998 (fls. 196/197).

Não resta dúvida, portanto, acerca do alcance da sentença concedida no MS 1998.38.00.016080-2, não devendo e podendo o Fisco liberar o recolher de recolher IPI com alíquota de 5%, uma vez que a decisão abrangeu tão somente os Decretos 2.092/96 e 2.501/98 que previam alíquotas diferentes de 5%, prevista no Decreto 2.917/98, e cujo questionamento não foi suscitado nesta demanda e nem judicialmente após sua edição conforme pesquisa feita realizada.

Destarte, não há que se suscitar desrespeito a coisa julgada.

No que se refere à alegada inconstitucionalidade da majoração da alíquota incidente sobre a saída de açúcar, pelo Decreto nº 2.917 de 1998, como afronta ao disposto ao art. 4º do Decreto-lei nº 1.199, de 1971 e ao princípio constitucional da seletividade, haja vista ser o açúcar um item essencial, cumpre registrar que o controle da Constitucionalidade das Leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal - art. 102, I, *a*, III da CF/88, sendo, assim, defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais, de forma original, reconhecer alegada inconstitucionalidade da lei.

Sendo as Delegacias da Receita Federal de Julgamento órgãos do Poder Executivo, não lhes compete apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário. Tal princípio aplica-se igualmente em relação aos atos administrativos de caráter normativo em face de dispositivos constitucionais ou legais.

Aliás, esta sempre foi a orientação emanada dos Órgãos Centrais da Administração, como exarado no Parecer Normativo CST nº 329/70 que, a despeito de ser editado anteriormente à atual Constituição, utiliza fundamentos que em última análise ainda permanecem válidos. De fato, extrai-se do citado parecer o seguinte trecho:

...a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

Outrossim, em que pese, não caber ao órgão administrativo o ilegalidade/inconstitucionalidade de lei, fato é que o Decreto 2.917/98 foi objeto de decisão judicial, cuja legalidade foi confirmada, como se depreende da ementa transcrita abaixo:

Ementa: TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IPI. AÇÚCAR. ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

ALÍQUOTA FIXADA EM 5% PELO DECRETO 2.917/1998.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

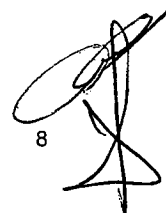
2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A Lei nº 7.798/1989, que estabelece a alíquota zero do IPI do açúcar, não voltou a vigorar quando a política de preço nacional unificado deixou de existir.

4. O Decreto 2.917/1998, que fixou a alíquota em 5%, está motivado pelo art. 4º do Decreto-Lei 1.199/1971, que autorizou o Poder Executivo a alterá-la para atender à política econômica governamental.

5. Agravo Regimental não provido.

8



(Processo AgRg no Ag. 1032717 / SP 2008/0069325-0 Data do Julgamento 16/04/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 06/05/2009) – grifei.

(...)

Finda a política nacional de unificação do preço do açúcar de cana, deixou de vigorar a alíquota zero, de forma que o Poder Executivo poderia fixar alíquotas distintas, de acordo com o interesse nacional, nos lindes da legislação vigente. A isenção ou fixação de alíquotas diferenciadas para a promoção do equilíbrio sócio-econômico entre as regiões está prevista na própria Constituição Federal, a qual autoriza o tratamento desigual entre partes desiguais.

(Data do Julgamento 24/05/2005 - REsp 704917 / RS - 2004/0164480-0 – grifei.)

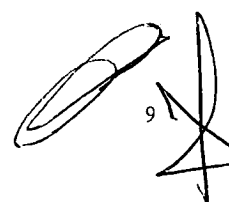
TRIBUTÁRIO. IPI. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO D. 2.917/98. ART. 4º, II, DL Nº 1.199/71. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

I - Embora o Decreto-Lei nº 1.199/71 não faça menção expressa à exigência de motivação, a Exposição de Motivos do Decreto nº 2.917/98 justifica que a elevação da alíquota do IPI para 5% "tem o objetivo de ajustar a tributação do IPI sobre o açúcar, revogando-se em consequência, o Decreto nº 2.501, de 18 de fevereiro de 1998, por não persistirem as razões que motivaram a atribuição de crédito presumido a estabelecimentos fabricantes para equalização dos preços do produto em todas as regiões do País". Desse modo, conclui-se que a medida enquadra-se nos escopos da política econômica governamental a que se refere o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199/71, não havendo violação desta norma pelo Decreto nº 2.917/98, criado com base no Poder Regulamentar que exerce o Presidente da República (art. 84, IV, da Constituição Federal). Matéria de índole constitucional que deve ser analisada pelo Excelso Pretório. Precedente: REsp nº 439.059/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 22/03/2004. II - Recurso especial não conhecido. REsp 710458 / MG 18/10/2005 – grifei.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCIDÊNCIA SOBRE AÇÚCAR. ALÍQUOTA DE 5%. PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE E DA IGUALDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Com a extinção da política de preço nacional unificado, deixou de vigorar a Lei 7.798/89, que estabelecia a alíquota zero, prevalecendo a alíquota que melhor atende ao interesse nacional.

A fixação da alíquota do IPI incidente sobre a saída do açúcar em 5% pelo Decreto 2.917/98 não viola os princípios constitucionais da seletividade do IPI e da igualdade.



O art. 4º do Decreto-lei 1.199/71, recepcionado pela CF/88, autoriza o Poder Executivo, observada a seletividade em função da essencialidade do produto, a alterar a alíquota do IPI, variando de 0 a 30 unidades ao percentual de incidência fixado em lei e não exige motivação, competindo à parte interessada a demonstração da não observância desse dispositivo legal.

O princípio da seletividade flutua conforme as necessidades extrafiscais do produto.

Apelação improvida.

**TRF1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA:
AMS 108872 GO 1999.01.00.108872-7.**

Com relação à multa de ofício imposta na autuação, entendo por sua procedência, tendo em vista o não recolhimento do tributo como previsto no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/1964, com a redação do art. 45, inciso I, da Lei nº. 9.430/96, in verbis:

"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

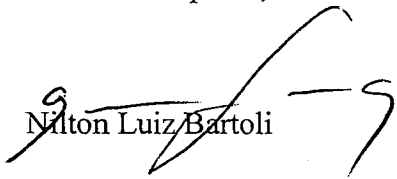
II - cento e cinquenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada."

Por fim, quanto aos juros de mora, trata-se de questão sumulada no âmbito do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos:

"Súmula 3º CC nº. 7 – São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."

"Súmula 3º CC nº. 4 – A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal."

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.


Nilton Luiz Bartoli